



Número: **8003099-66.2021.8.05.0137**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA**

Última distribuição : **16/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JULIANO DE CARVALHO CRUZ (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
PAULO ADRIANO MORAIS JATOBA (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
JOSEVALDO CARMO DE SOUZA (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
NOELSON OLIVEIRA DE SOUZA (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
SIMONE SOUZA DA SILVA CARVALHO (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
EVERTON MACEDO LIMA OLIVEIRA (AUTOR)		LUDMILA NEVES DA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICÍPIO DE JACOBINA (REU)			
TIAGO MANOEL DIAS FERREIRA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15836 6030	17/11/2021 17:53	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO POPULAR n. 8003099-66.2021.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

AUTOR: JULIANO DE CARVALHO CRUZ e outros (5)

Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)

REU: MUNICÍPIO DE JACOBINA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação popular movida por JULIANO DE CARVALHO CRUZ, PAULO ADRIANO MORAIS JATOBÁ, JOSEVALDO CARMO DE SOUZA, NOELSON OLIVEIRA DE SOUZA, SIMONE SOUZA DA SILVA CARVALHO e EVERTON MACEDO LIMA OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE JACOBINA.

Em breve síntese, alegam os Autores que a Administração Pública deflagrou processo seletivo simplificado para contratação de servidores para atuarem em serviços essenciais nas Secretarias do Município de Jacobina, aduzindo que o referido processo seletivo fere princípios constitucionais da legalidade e moralidade, ato supostamente praticado pelo Gestor "para contratar seus apadrinhados políticos".

Afirma que a realização de processo seletivo simplificado em detrimento de concurso público tem por finalidade atender aos interesses pessoais do próprio Gestor apontando vícios no certame consistentes em falta de critérios objetivos de avaliação, inclusive com "entrevista" fechada com atribuição de notas sem qualquer parâmetro de avaliação.

Alega que a contratação temporária não encontra justificada nos termos da Constituição Federal, inexistindo "situação que justificava a contratação temporária permitida em Lei".

Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para suspensão do processo seletivo simplificado, evitando-se contratações indevidas.

Juntou documentos.

Em despacho de evento 1579956696, foi determinado que os Autores promovessem a juntada de documentos pessoais e procuração individualizada, devidamente atendido em petição de evento 158287476.

É o relatório.

Decido.

A ação popular é o remédio constitucional que tem por escopo anular ato lesivo ao patrimônio público, "à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural", nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.



A garantia individual é regulamentada pela Lei 4.717/65 que foi recepcionada pela Constituição Federal e conceitua os institutos jurídicos que podem ser tutelados no âmbito da ação popular.

Num primeiro momento, impõe-se destacar que a ação popular somente poderá ser ajuizada por cidadão que, na acepção técnica-jurídica, remete à pessoa que detenha pleno gozo dos direitos políticos.

In casu, a ação foi proposta por Vereadores do Município de Jacobina que acostaram ao processo documentos capazes de comprovar o pleno gozo dos direitos políticos e, conseqüentemente, legitimidade processual.

No tocante ao cabimento, em tese se mostra pertinente o manejo da ação popular cujo pedido é anular processo seletivo que, segundo consta da exordial, ofende a diversos princípios constitucionais, dentre eles a moralidade administrativa.

Assim sendo, passo a apreciar o pedido de liminar formulado pelos Autores no sentido de suspender o processos seletivo simplificado que foi instaurado no âmbito municipal para fins de contratação temporária de servidores para atuação nos mais diversos ramos do Município de Jacobina.

Segundo consta da peça inicial, o referido processo seletivo foi instaurado com ofensa aos princípios constitucionais e estaria direcionado para que "apadrinhados políticos" do Prefeito Municipal pudessem adentrar nos quadros da Administração Pública.

O edital do processo seletivo simplificado 01/2021 foi juntado em evento 157961485, observando-se do item 5 que os critérios de avaliação estabelecidos foram: i) análise curricular com avaliação de títulos apresentados; ii) entrevista.

Os Autores alegam, em suma, que o processo seletivo: i) ofende o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal em razão da inexistência de justificção para contratação temporária, motivo pelo qual, dever-se-ia ser realizado concurso público e não processo seletivo simplificado para contratação temporária; ii) ausência de critérios utilizados na avaliação de títulos para garantir transparência e lisura do certame; iii) ilegalidade na realização de entrevista como método de avaliação.

Consta da exordial, ainda, a indicação de duas situações ocorridas no decorrer do processo seletivo apontadas como absurdas e comprobatórias dos fins espúrios da realização do referido procedimento para contratação de "apadrinhados", abaixo resumidos:

i) A candidata Nayara Mendes Sady obteve nota máxima na entrevista realizada por seu próprio Genitor, Cledson Marlos Pinheiro Sady;

ii) Em um determinado cargo disputado, não constava da relação de candidatos a pessoa Silvana Alves Ribeiro; O resultado da segunda fase indicou que nenhuma das pessoas foi aprovada para o referido cargo; Em resultado final, Silvana Alves Ribeiro constou da relação como primeira colocada para o cargo em questão.

A Administração Pública é rigorosamente pautada por princípios previstos na Constituição Federal e normas infraconstitucionais, regras que tem por escopo garantir o regular desempenho das atividades estatais, garantindo-se aos administrados o tratamento isonômico do Estado (*lato sensu*) e moldando as ações dos agentes públicos para atuarem despidos de interesses particulares.

Num juízo raso de cognição, verifica-se de pronto que o processo seletivo simplificado afronta mortalmente a Constituição Federal quando trouxe como critério de avaliação entrevista.

A conhecida "entrevista" é a forma de avaliação para contratação no âmbito privado e representa uma análise completamente subjetiva do empregador que poderá se valer de todo e qualquer critério para fins de contratação de empregados.



Vale ressaltar que, mesmo no âmbito privado, pessoas jurídicas de grande porte possuem critérios objetivos como forma de avaliar candidatos aos empregos ofertados, uma vez que os critérios puramente subjetivos denotam maior propensão à má contratação.

Retornando-se ao caso concreto, depreende-se do edital publicado que o item 5.21 expressamente constou como fase do processo seletivo a entrevista, valendo-se transcrever o item do edital:

"5.21. Será atribuída à entrevista a pontuação de 0 a 10 pontos, que se somará à parte curricular e experiência profissional"

É abissal e oceânica a distorção contida no edital do processo seletivo e os preceitos contidos na Constituição Federal, com colossal violação ao princípio da impessoalidade contido no *caput* do artigo 37.

Não bastasse a famigerada prática de "entrevista" como forma de avaliação por parte da Administração Pública, depreende-se dos autos que tal ato ocorreu às escuras, de forma sigilosa, ou seja, com maior razão deve ser rechaçada.

Considerando a omissão do edital, questiona-se: quais foram os critérios avaliativos utilizados na entrevista?

Mesmo numa análise prefacial, pode-se afirmar que o subjetivismo foi o método para inserção de notas adotadas nas "entrevistas" realizadas no processo seletivo, sendo inacreditável que ainda exista tal prática por parte da Administração Pública mesmo decorridos mais de 3 (três) décadas de vigência da Constituição Federal.

Noutro giro, o resultado publicado a título de avaliação dos títulos também denota a existência de vícios constitucionais que maculam o certame, considerando que as notas foram atribuídas aos candidatos sem as devidas justificativas dos títulos que foram considerados aptos ou inaptos para fins de fixação de nota.

A título de exemplo, colaciono abaixo tela de notas obtidas por candidatos do certame juntada em evento 157961489:

A publicação das notas não permite que os candidatos tenham ciência de quais os títulos apresentados que foram efetivamente valorados e quais os títulos que foram desconsiderados pela banca avaliadora para fins de atribuição de pontos.

Ademais, pelo cronograma do processo seletivo, sequer existiu previsão de recurso contra a avaliação de títulos, pois somente há previsão de recurso ao final de todo o processo seletivo, ou seja, após a divulgação dos resultados "pós entrevista".

A lacuna citada ofende os princípios do contraditório e ampla defesa, pois o candidato não poderia passar para próxima etapa do certame sem antes interpor recurso quanto à avaliação dos títulos. Repita-se, a inexistência de fundamentação quanto à valoração dos títulos apresentados e as notas obtidas por cada um deles não permitiria que o candidato pudesse interpor o recurso apontando os eventuais erros da banca examinadora.



O pseudo certame público realizado ofende frontalmente a Constituição Federal e induz veracidade nas alegações dos Autores de direcionamento do processo seletivo para contratações espúrias por parte da Administração Pública com gravíssima ofensa aos princípios da impessoalidade e moralidade.

Além dos insanáveis defeitos contidos no edital, os vícios perpetrados durante a aplicação do certame também devem ser destacados.

Em evento 157961489, foi acostada a Portaria 0377 com a publicação de todos os aprovados na primeira fase do certame.

Para o cargo de educação infantil no distrito de Cachoeira Grande, foram aprovadas as seguintes candidatas:

Posteriormente, após entrevistas, foi publicado o seguinte resultado (evento 157961491):

Por fim, o resultado final assim foi divulgado (evento 15761492):

CÓDIGO 87 - PROFESSOR - EDUCAÇÃO INFANTIL - CACHOEIRA GRANDE				
1.	SILVANA ALVES RIBEIRO	87	14,0	3,0
2.	EDILENE TRINDADE DOS SANTOS	87	13,0	2,0

Não bastasse, também está comprovado nos autos que o Servidor Clebson Marlos pinehri Sady foi designado para auxiliar nas conduções das entrevistas, constando na relação final de aprovados a pessoa Nayara Mendes Sady que recebeu nota 10 na entrevista, conforme resultado final publicado.

A farta prova acostada aos autos indica claramente a existência de elementos probatórios que evidenciam a probabilidade do direito dos Autores e risco ao resultado útil do processo em caso de demora.

A continuidade do processo seletivo poderá acarretar graves danos ao erário com a contratação indevida de pessoas aprovadas em certame que viola frontalmente os ditames da Constituição Federal, principalmente princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Assim sendo, mostra-se possível o deferimento da tutela liminar para fins de suspender o processo seletivo, bem como impedir que a Administração Pública proceda a contratação de quaisquer dos candidatos.

Ante o exposto, com base no artigo 5º, §4º, da Lei 4.717/65, defiro a liminar para suspender o processo seletivo instaurado no âmbito do Município de Jacobina pelo edital 001, republicação 026/2021, assim como obstar que o Requerido proceda a contratação de quaisquer dos candidatos, sob pena de multa



diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com possibilidade de responsabilização pessoal do Gestor e/ou responsável pelo descumprimento de ordem judicial, sem prejuízo de aplicação de sanções na esfera administrativa e penal.

Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO determinando a remessa ao Requerido para cumprimento da decisão, bem como, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Por fim, em razão das gravíssimas imputações, determino seja conferida vista ao Ministério Público do Estado da Bahia para adotar medidas que entender pertinentes.

JACOBINA/BA, 17 de novembro de 2021.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

